



**REGULAMENTO
DO
CSHG JIVE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE
LIMITADA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

CNPJ/MF nº 40.054.864/0001-00

03 de abril de 2025



SUMÁRIO

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES3

PARTE GERAL10

 CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS..... 10

 CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO 10

 CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 10

 CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL 16

 CAPÍTULO V – ENCARGOS DO FUNDO 20

 CAPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES..... 21

 CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS 23

ANEXO DESCRITIVO.....27

 CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS 27

 CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS 27

 CAPÍTULO III – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE ÚNICA 33

 CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO 37

 CAPÍTULO V – COTAS, PATRIMÔNIO DO CLASSE ÚNICA E EMISSÃO INICIAL..... 39

 CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA ESPECIAL..... 41

 CAPÍTULO VII – COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO 43

 CAPÍTULO VIII – AMORTIZAÇÕES E RESGATE 45

 CAPÍTULO IX – ENCARGOS DA CLASSE..... 46

 CAPÍTULO X – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES..... 48

 CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA..... 49

 CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO 50

 CAPÍTULO XIII – REGIME DE RESPONSABILIDADE E REGIME DE INSOLVÊNCIA 57

 CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS..... 57



REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento os termos e expressões em letra maiúscula aqui utilizados terão os significados atribuídos a eles na tabela abaixo.

Além disso, (i) os cabeçalhos e títulos servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; (ii) sempre que for adequado para o contexto, cada termo, tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino ou feminino incluirão os gêneros masculino e feminino; (iii) referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; (iv) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (v) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento.

Para fins deste Regulamento, até a entrada em vigor do Artigo 5º da Resolução CVM nº 175/2022, nos termos do Artigo 140, §2º do mesmo normativo: **(i)** as referências às Classes de cotas devem ser interpretadas como referência à Classe A; e **(ii)** as referências a “subclasse” de cotas devem ser interpretadas como referências a “classe” de cotas, conforme acepção anteriormente utilizada pela Instrução CVM 578, de 30 de agosto de 2016, as quais conferirão distintos direitos a seus titulares, nos termos deste Anexo e respectivos Apêndices, porém serão parte integrante de 1 (um) único patrimônio.

“ <u>Administradora</u> ”:	APEX ASSET MANAGEMENT LTDA. , sociedade limitada, com sede social na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.230.601/0001-04, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ofício nº 1120/2019/CVM/SIN/GAIN, expedido em 08 de novembro de 2019.
“ <u>AFAC</u> ”:	Adiantamento para futuro aumento de capital.
“ <u>ANBIMA</u> ”:	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.
“ <u>Anexo Descritivo</u> ” ou “ <u>Anexo</u> ”:	O anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas emitidas pelo Fundo, conforme aplicável.
“ <u>Arbitragem</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no “ <i>caput</i> ” do Artigo 35 da parte geral do Regulamento.
“ <u>Assembleia Especial</u> ”:	A assembleia especial de cotistas, pela qual são convocados somente os Cotistas da respectiva Classe.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”:	A assembleia geral de cotistas, pela qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
“ <u>Ativos</u> ”:	Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto.



<u>“Ativos Alvo”</u> :	Significa os seguintes ativos, emitidos pela Sociedade Investida, ou por sociedades que a controlem: (i) ações; (ii) bônus de subscrição; (iii) debêntures simples; (iv) outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações; (v) títulos e valores mobiliários representativos de participação societária; e/ou (vi) quaisquer outros ativos permitidos pela Resolução CVM nº 175/2022.
<u>“Auditor Independente”</u> :	A empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das contas e demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, conforme o caso, credenciada na CVM, para prestar tais serviços.
<u>“B3”</u> :	B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>“Boletim de Subscrição”</u> :	O boletim de subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo, do qual deverá constar: (i) nome e a qualificação do subscritor; (ii) o número de Cotas subscritas, valor total a ser integralizado pelo subscritor e o respectivo prazo; e (iii) o preço de subscrição.
<u>“Câmara”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 35 da parte geral do Regulamento.
<u>“Capital Comprometido”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 46 do Anexo Descritivo da Classe Única.
<u>“Carteira”</u> :	A carteira de investimentos das Classes, formada por Ativos.
<u>“Chamada de Capital”</u> :	A chamada de capital realizada pela Administradora, conforme as condições de investimento estipuladas com a Sociedade Investida, por meio de envio de Notificação de Integralização ao Cotista, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total do Capital Comprometido, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, observado o disposto neste Regulamento.
<u>“Classe Única”</u>	As Cotas pertencentes à Classe Única do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo.
<u>“Classe”</u>	As classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos.
<u>“CNPJ/MF”</u> :	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
<u>“Código ART ANBIMA”</u> :	O “Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, estabelecido pela ANBIMA.
<u>“Comitê de Acompanhamento”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no “caput” do Artigo 59 do Anexo Descritivo da Classe Única .



- “Compromisso de Investimento”: Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças, que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas respectivas Cotas.
- “Conflito(s) de Interesses”: O conflito de interesses oriundo de qualquer transação (i) entre o Fundo e/ou as Classes e Partes Relacionadas; ou (ii) entre o Fundo e/ou as Classes e qualquer entidade administrada pela Administradora e/ou Gestora (carteira de investimentos ou Fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas e as Sociedades Investidas; ou (iv) o Fundo e/ou Classes e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, com mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas.
- “Consultor Especializado”: Piero Paolo Picchioni Minardi, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3285022 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 051.575.478-11, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 9º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, contratado para atuar como prestador dos serviços de assessoria e consultoria, relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento.
- “Controle”, “Controladora”, “Controlada” ou “sob Controle comum”: Tem o seu significado atribuído conforme a definição prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor.
- “Cotas”: São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido de cada Classe.
- “Cotista(s)”: O Fundo Investidor, na qualidade de único titular das Cotas.
- “Cotista Inadimplente”: O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento.
- “CSHG Corretora”: Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 – 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 1.527, expedido em 08 de novembro de 1990.
- “CSHG Wealth Management”: Credit Suisse Hedging-Griffo Wealth Management S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto



de Magalhães Jr., 700 – 11º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 68.328.632/0001-12, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 4.430, expedido em 13 de agosto de 1997.

<u>“Custodiante”</u> :	Instituição pertencente ao conglomerado econômico da Administradora, devidamente autorizada pela CVM para exercer a atividade de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários.
<u>“CVM”</u> :	A Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
<u>“Data Limite”</u> :	O último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas, nos termos do artigo 11, §4º, II. “a” do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175/2022.
<u>“Dia Útil”</u> :	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente.
<u>“Disponibilidades”</u> :	Significa: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) aplicações de liquidez imediata.
<u>“Encargos da Classe”</u> :	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
<u>“Encargos do Fundo”</u> :	Conforme definido na Parte Geral do Regulamento
<u>“Fundo”</u> :	O CSHG JIVE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA INVESTIMENTO NO EXTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 40.054.864/0001-00.
<u>“Fundo Investidor”</u> :	CSHG JIVE EQUITY ALLOCATION FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 41.629.662/0001-02, administrado pela CSHG Corretora e gerido pela CSHG Wealth Management.
<u>“Gestora”</u> :	É a Administradora.
<u>“Instituições Financeiras Autorizadas”</u> :	Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o <i>rating</i> “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s.



- “Instrução CVM 579/2016”: Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de investimento em participações.
- “Intermediário Líder”: **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, , CEP 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.864.992/0001-42.
- “Investidor Profissional”: Conforme definido na Resolução CVM nº 30/2021.
- “IPCA”: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- “Lei 9.307/96”: Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.
- “Lucros”: As distribuições periodicamente realizadas pela Sociedade Investida aos seus sócios ou acionistas, incluindo, sem limitação, dividendos e juros sobre capital próprio.
- “Notificação de Integralização”: É a notificação a ser enviada pela Administradora, conforme as condições de investimento estipuladas com a Sociedade Investida, para que o Cotista realize a integralização das Cotas, conforme disposições constantes do Compromisso de Investimento.
- “Outros Ativos”: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária; e (iv) cotas de fundos de investimento classificado como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (ii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas..
- “Partes”: Tem o significado que lhe é atribuído no “caput” do Artigo 35 da parte geral deste Regulamento.
- “Partes Relacionadas”: Serão consideradas partes relacionadas de uma parte: (i) os seus empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os seus cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; e (iii) as suas sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou sob controle comum.



“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”:	a soma algébrica disponível da Classe/Fundo com o valor da Carteira da Classe Única, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades.
“ <u>Patrimônio Líquido Negativo</u> ”:	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
“ <u>Política de Investimento</u> ”:	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
“ <u>Preço Condicional por Ação</u> ”:	Significa, conforme estipulado nos documentos de investimento na Sociedade Investida, a possibilidade de pagamento de preço condicional, pelo Fundo, aos acionistas originais da Sociedade Investida, no valor total de até R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), na hipótese de a Receita Líquida e a Margem de Lucro da Sociedade Investida correspondentes ao exercício de 2024 atingirem determinados patamares financeiros.
“ <u>Preço de Emissão</u> ”:	É o preço de emissão das Cotas da Primeira Emissão do Fundo, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais).
“ <u>Preço de Integralização</u> ”:	O preço de integralização de cada Cota, que, no ato da primeira integralização de Cotas, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota no Dia Útil anterior à data da efetiva disponibilização dos recursos.
“ <u>Prestadores de Serviço Essenciais</u> ”:	São a “Administradora” e a “Gestora”, quando em conjunto.
“ <u>Primeira Emissão</u> ”:	A distribuição de Cotas da primeira emissão do Fundo.
“ <u>Regulamento</u> ”:	O presente regulamento do Fundo.
“ <u>Regulamento de Arbitragem</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 35 da parte geral deste Regulamento.
“ <u>Reserva para Despesas</u> ”:	Reserva a ser constituída em Disponibilidades, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 23 do Anexo Descritivo da Classe Única.
“ <u>Resolução CVM nº 160/2022</u> ”:	A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
“ <u>Resolução CVM nº 175/2022</u> ”:	a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.
“ <u>Resolução CVM nº 30/2021</u> ”:	A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.



- “Sociedades Investidas”: Significa a Jive Investments Consultoria S.A., sociedade anônima fechada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07 (“JIC”); e/ou (ii) quaisquer sociedades que controlem a JIC.
- “Taxa de Administração”: A taxa devida à Administradora em contraprestação aos serviços de administração, custódia, tesouraria e controladoria de títulos e valores mobiliários, escrituração e distribuição de cotas das Classes, conforme prevista nos respectivos Anexos Descritivos, conforme o caso.
- “Taxa de Gestão”: A taxa devida à Gestora, referente aos serviços de gestão da carteira das Classes, conforme prevista nos respectivos Anexos Descritivos, conforme o caso.
- “Taxa Máxima de Custódia”: Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
- “Taxa Máxima de Distribuição”: Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
- “Valor da Cota”: O resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas no encerramento do dia.

* * * * *



**REGULAMENTO
DO
CSHG JIVE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE
LIMITADA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º. O CSHG JIVE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA INVESTIMENTO NO EXTERIOR, constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em participações da categoria Multiestratégia (“Fundo”) regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM nº 175/2022 e seu Anexo Normativo IV, pelo Código ART ANBIMA, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo será constituído pela Classe Única.

Parágrafo Segundo. O investimento no Fundo é inadequado para investidores não profissionais ou que busquem retorno de seus investimentos no curto prazo.

Artigo 2º. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Artigo 3º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso de: (i) amortização integral; ou (ii) liquidação do Fundo ou da Classe.

CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º. O objetivo preponderante do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido no longo prazo, por meio da aquisição de Ativos Alvo.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º. O Fundo é administrado pela Administradora e gerido pela Gestora.

Parágrafo Primeiro. O Fundo contará com os serviços de auditoria independente prestados por Auditores Independentes.

Parágrafo Segundo. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de Cotas da Primeira Emissão foram prestados pelo Intermediário Líder.

Parágrafo Terceiro. Os serviços de custódia e controladoria de títulos e valores mobiliários, bem como os serviços de escrituração de cotas do Fundo serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Quarto. A Administradora e a Gestora poderão contratar outros prestadores de serviços, em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175/2022. Caso a remuneração do referido prestador de serviços seja um Encargo do Fundo ou Encargo da Classe em montante superior ao autorizado neste Regulamento e/ou no



Anexo Normativo IV, referida contratação deverá ser aprovada em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável.

Artigo 6º. A competência para gerir a Carteira das Classes, a qual engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos Ativos Alvo e aos Outros Ativos que integrem a Carteira da Classe, cabe exclusivamente à Gestora.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à composição da Carteira de investimentos da Classe com Ativos Alvo de emissão de Sociedades Investidas, incluindo, mas não se limitando, à aquisição e alienação de Ativos Alvo da Carteira da Classe, serão tomadas pela Gestora, conforme disposto neste Regulamento.

Artigo 7º. São obrigações da Administradora, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem, observadas as deliberações da Assembleia Geral, Assembleia Especial e as recomendações dos comitês técnicos, de investimentos ou conselhos consultivos que o Fundo e/ou as Classes vierem a constituir:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais, Assembleias Especiais, de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável;
 - (c) a lista de presença dos Cotistas;
 - (d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis do Fundo e das Classes;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelas Classes e seu patrimônio; e
 - (f) a documentação relativa às operações do das Classes.
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do Fundo ou das Classes em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar, em conjunto com a Gestora, as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou das Classes, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022 e do presente Regulamento;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes;
- (vi) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento;



- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (viii) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento e do Anexo Descritivo;
- (ix) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações das Assembleias Gerais, Assembleias Especiais e das reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável;
- (x) elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas na Resolução CVM nº 175/2022, devendo, ainda, com o auxílio da Gestora, atualizar quaisquer informações que representem conflito de interesse aos Cotistas;
- (xi) divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, às Classe e/ou às Sociedades Investidas;
- (xii) representar o Fundo e as Classes em juízo e fora dele, exceto naquilo em que este Regulamento dispuser, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor;
- (xiii) realizar Chamada(s) de Capital para integralização de Cotas nos termos deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e do Compromisso de Investimento, conforme aplicável;
- (xiv) realizar ou assegurar que sejam realizadas as seguintes atividades: (a) liquidação financeira dos investimentos e desinvestimentos da Classe Única; (b) acompanhamento do enquadramento dos ativos integrantes da Carteira aos limites estabelecidos nos Anexos Descritivos, observados os limites de suas responsabilidades;
- (xv) supervisionar diligentemente a atuação da Gestora no que se refere à gestão de liquidez e do caixa da Classe Única, de modo a assegurar o pagamento tempestivo de todas as obrigações e Encargos e Encargos do Fundo, conforme aplicável;
- (xvi) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (xvii) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora;
- (xviii) Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (xix) No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo 7º até o término do mesmo;
- (xx) tomar as medidas necessárias, conforme previsto na Circular do BACEN n.º 3.978, de 23 de janeiro de 2020, conforme alterado, na Resolução CVM n.º 50 e respectivas alterações posteriores, com a finalidade de



prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores;

- (xxi) Dedicar tempo e possuir equipe compatível com suas atribuições;
- (xxii) Possuir código de ética, política interna de investimentos pessoais e política de contingência e continuidade dos negócios; e
- (xxiii) Não divulgar ou fazer uso indevido de informações confidenciais.

Artigo 8º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente.

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 9º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem e das obrigações e atribuições da Administradora e em atendimento às orientações de comitês técnicos, de investimentos ou conselhos consultivos que o Fundo e/ou as Classes vierem a constituir, nos termos deste Regulamento, em qualquer caso observadas as matérias privativas de deliberação pela Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial:

- (i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento e do Anexo Descritivo aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleias Gerais, Assembleias Especiais, de reuniões dos comitês técnicos e do Comitê de Acompanhamento, conforme aplicável, no tocante as atividades de gestão que estejam em consonância com o Regulamento, o Anexo Descritivo e a regulamentação aplicável;
- (vii) elaborar, em conjunto com a Administradora, relatório de que trata o item (iv) do Artigo 7º acima;
- (viii) custear as despesas de propaganda do Fundo;



(ix) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos itens **Error! Reference source not found.** e **Error! Reference source not found.** deste Artigo, a Administradora poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 10º. Inclui-se nas obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) cogestão da Carteira.

Parágrafo Único. A Gestora poderá contratar outros serviços não especificados na Parte Geral do Regulamento, em benefício da Classe Única, observado que:

(i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial; e

(ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 11º. É vedada aos Prestadores de Serviço Essenciais, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo: (a) se o Fundo obtiver apoio financeiro direto de organismos de fomento, conforme condições previstas no artigo 10 do Anexo IV, da Resolução CVM nº 175/2022; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, sendo obtido apenas o valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento assumido pela Classe;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação de no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas subscritas em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme aplicável;

(iv) vender Cotas do Fundo à prestação, salvo se o investimento for efetivado por meio de instrumento mediante o qual o investidor fique obrigado, sob as penas nele expressamente previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que a Administradora do Fundo fizer Chamadas de Capital, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;



(vi) aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º deste Regulamento ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas da Classe; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(vii) aplicar de recursos em Sociedades Investidas nas quais participem os Prestadores de Serviço Essenciais, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou (II) quaisquer das pessoas mencionadas no interior anterior que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão ou façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe investidora;

(viii) utilizar recursos do Fundo e/ou da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no item (iii), a Administradora deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. Salvo aprovação em Assembleia Especial é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no item (vii) deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

Parágrafo Terceiro. O disposto no item (vii) deste Artigo não se aplica quando os Prestadores de Serviço Essenciais atuarem: (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo Quarto. É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Parágrafo Quinto. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 12º. Os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou prestadores de serviço eventualmente contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para a prestação de serviços para o Fundo e/ou Classe, responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo e/ou Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.



Artigo 13º. A substituição da Administradora e/ou Gestora do Fundo somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia;
- (ii) destituição por deliberação da Assembleia Geral; e
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Nos casos de renúncia ou destituição, a Administradora e/ou a Gestora devem permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora pela CVM, ficará a Administradora obrigada a convocar, imediatamente, Assembleia Geral para eleição de substituto, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação (i) pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) pela CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM poderá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Parágrafo Quarto. No caso de alteração da Administradora ou da Gestora do Fundo, o substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130, da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 14º. Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias abaixo, com os seguintes quóruns para deliberação:

Deliberação	Quórum
(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo;	Unanimidade dos Cotistas.
(ii) deliberar sobre a destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial e a escolha de seu substituto;	Unanimidade dos Cotistas.
(iii) a emissão de novas classe de cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas,	Unanimidade dos Cotistas.
(iv) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, a transformação ou liquidação do Fundo;	Unanimidade dos Cotistas.



(v) deliberar sobre a alteração do presente Regulamento do Fundo, no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes, ressalvado o Artigo 52, da Resolução CVM nº 175/2022;	Unanimidade dos Cotistas.
(vi) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral;	Unanimidade dos Cotistas.
(vii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome da Fundo;	Unanimidade dos Cotistas.
(viii) a aprovação e/ou inclusão de encargos e despesas não previstos no Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando já previstos, que seja comum a todas as Classes, ressalvado o Artigo 52 da Resolução CVM nº 175/2022; e	Unanimidade dos Cotistas.
(ix) A alteração do prazo do Fundo; e	Unanimidade dos Cotistas.
(x) Adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo, que seja comum a todas as Classes.	Unanimidade dos Cotistas.

Artigo 15º. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 16º. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral e/ou Especial, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou das Classes, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou (iii) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Único. As alterações referidas nos itens (i) e (ii) do Artigo 16 acima deverão ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração do item (iii) Artigo 16 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 17º. Toda e qualquer Assembleia Geral será precedida de uma assembleia geral de cotistas do Fundo Investidor, exceto com relação a todas e quaisquer matérias relacionadas: (i) à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Acompanhamento, e (ii) ao Consultor Especializado, se for o caso; inclusive alterações a este Regulamento em decorrência de tais matérias, as quais serão deliberadas pela CSHG Wealth Management, representando diretamente o Fundo Investidor, no âmbito de sua gestão discricionária, independentemente de qualquer orientação de voto por parte dos cotistas do Fundo Investidor, nos termos do regulamento do Fundo Investidor.

Parágrafo Primeiro. As assembleias gerais de cotistas do Fundo Investidor serão convocadas pela CSHG Corretora, na qualidade de administradora do Fundo Investidor, em comunicação dirigida aos cotistas do Fundo



Investidor, independentemente de quem tenha convocado a respectiva Assembleia Geral, em até 1 (um) Dia Útil contado da data da sua convocação, com indicação de data, horário, local e as matérias da convocação da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Por ocasião da realização das assembleias gerais de cotistas do Fundo Investidor, serão lavradas as respectivas atas contendo o resumo das deliberações tomadas, nos termos do regulamento do Fundo Investidor, que serão transmitidas pela CSHG Wealth Management, na qualidade de gestora do Fundo Investidor, no âmbito da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 18º. A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelos Prestadores de Serviço Essenciais, pelo Custodiante, por Cotistas ou grupo de Cotistas, por intermédio da Administradora, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral por solicitação do Cotista ou grupo de Cotistas, pelo Custodiante ou pela Gestora deverá: (a) ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia Geral deverão ser custeada pelos requerentes, salvo se a Assembleia Especial assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro. A convocação da Assembleia Geral far-se-á exclusivamente meio de correio eletrônico, ficando para que os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, ou por publicação em periódico de grande circulação (informado previamente aos Cotistas) e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada, sendo que, caso não disponha em contrário a convocação, a Assembleia Geral ocorrerá na sede da Administradora.

Parágrafo Quarto. As convocações da Assembleia Geral deverão ser feitas com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral se instalará exclusivamente com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. A Assembleia Geral poderá ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.



Parágrafo Oitavo. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 19º. Nas deliberações da Assembleia Geral, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto, sendo certo que somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no “Registro de Cotistas” na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas deverão exercer os seus direitos de voto no interesse do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Segundo. Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o Parágrafo abaixo.

Parágrafo Terceiro. Serão considerados para cômputo do quórum de aprovação, apenas os votos válidos, não se computando (i) os votos em branco (assim considerados os votos em branco, os nulos e as abstenções) e (ii) os votos de cotistas inadimplentes no momento da instalação da referida assembleia, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm o direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Quinto. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas conforme quórum descrito no Artigo 14 acima, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto, observados os parágrafos abaixo.

Artigo 20º. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita, eletrônica ou quaisquer outros sistemas eletrônicos que permitam a participação remota, desde que recebida pela Administradora antes da respectiva Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) os prestadores de serviços do Fundo, sejam eles Prestadores de Serviço Essenciais ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços;
- (iii) partes relacionadas aos prestadores de serviços, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de liberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.



Parágrafo Segundo. Cotista deve informar à Administradora e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do *caput* deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência da Administradora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 21º. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da consulta, para respondê-la.

Artigo 22º. Será admitida a realização de Assembleias Gerais por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

Artigo 23º. Qualquer transação (i) entre o Fundo e/ou Classe e Partes Relacionadas; ou (ii) entre o Fundo e/ou Classe e qualquer entidade administrada pela Administradora e/ou Gestora (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas e as Sociedades Investidas será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral ("Conflitos de Interesses").

Artigo 24º. O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral deverá ser enviado ao Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

CAPÍTULO V – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 25º. Adicionalmente à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão, constituem encargos do Fundo:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Resolução CVM nº 175/2022 e no seu Anexo Normativo IV, neste Regulamento ou nas demais regulamentações pertinentes;
- (iii) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente
- (v) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) despesas com a realização de Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial;



- (viii) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;
- (ix) Honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (x) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada para o Fundo; e
- (xi) parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência dos prestadores dos serviços de administração e gestão, no exercício de suas funções.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do *caput* deste Artigo como encargos do Fundo correrão por conta da quem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 96 da Resolução CVM nº 175/2022 e no Anexo Descritivo, salvo decisão contrária da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial.

Parágrafo Segundo. A Administradora e a Gestora, na qualidade de representantes do Fundo e em nome deste, pode estabelecer que partes da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, até o limite desta, sejam pagas diretamente pelo Fundo ou pela Classe aos seus prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro. Os Encargos do Fundo serão suportados pelo Fundo, devendo a Administradora promover o rateio dos Encargos do Fundo que sejam comuns às Classes. Na hipótese de alguma(s) classe(s) do Fundo adiantar(em) e/ou cobrir(em) determinados montantes ao Fundo em relação aos Encargos do Fundo, estes adiantamentos serão considerados créditos contra o Fundo, os quais deverão ser reembolsados pelo Fundo à(s) Classe(s) credoras do Fundo em um prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do referido adiantamento.

CAPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 26º. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. A soma algébrica dos recursos em caixa das Classes e do valor dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes das Carteiras das Classes, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades e provisões do Fundo e/ou das Classes (“Patrimônio Líquido”).

Artigo 27º. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e encerra-se no último dia do mês de março de cada ano.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Artigo 26 acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial.

Artigo 28º. A Administradora deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, as seguintes informações:



- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando a quantidade e a espécie dos Ativos Alvo e Outros Ativos que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme o caso;
- (v) em até 8 (oito) dias após a sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme o caso; e
- (vi) prospecto, material publicitário, conforme o caso, e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 29º. A Administradora é obrigada a divulgar ampla e imediatamente aos Cotistas na forma prevista no presente Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, através de qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista seja possível, bem como a manter disponível em sua sede e nas instituições responsáveis pela colocação de Cotas, sem exclusão de qualquer outro meio adicional. Adicionalmente, é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável:

- (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação coloca em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas.



Artigo 30º. A publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página da Administradora na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do dever de divulgar aos Cotistas as informações na forma determinada pela CVM, a Administradora deverá atentar para os procedimentos de divulgação de informação emanados pelo Código ART ANBIMA.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º. Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo Fundo ou pelas Classes, que fundamentem as decisões de investimento das Classes, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações das Classes.

Parágrafo Único. Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme aplicável; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Administradora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 32º. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail), inclusive convocações.

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do Administradora. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviadas através de endereços de correio eletrônico não cadastrados na Administradora.

Artigo 33º. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, por meio do e-mail juridico.fip@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 3509-0600.

Artigo 34º. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.



Artigo 35º. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder, o Consultor Especializado e o Cotista (“Partes”), que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 (“Arbitragem”), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

Parágrafo Segundo. Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

Parágrafo Terceiro. Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo Quarto. Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 01 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Quinto. Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

Parágrafo Sexto. Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo Sétimo. Foro. Observado o disposto nos Parágrafos acima e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem



a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos Artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do Artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos Artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil; e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (i) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda; (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Oitavo. Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo Nono. Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do Artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.

Parágrafo Décimo. Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar sigilo de justiça, nos termos do Artigo 189, IV, do Código de Processo Civil. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

Parágrafo Décimo primeiro. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração das Cotas e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

Artigo 36º. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Anexo Descritivo a limitação da responsabilidade entre os Prestadores de Serviço Essencial, perante o Fundo e as



Classes, entre si, ao cumprimento dos deveres e responsabilidades particulares de cada um, em quaisquer dos casos sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Único. A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo, as Classes e seus Cotistas, nos casos de culpa, negligência ou dolo, devidamente comprovados, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

* * * * *



CSHG JIVE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

ANEXO DESCRITIVO

CLASSE ÚNICA DO CSHG JIVE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. A Classe Única será destinado à aplicação: (i) inicialmente, apenas pelo Cotista, que: (a) se classifica como Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável, e (b) se sujeita a eventuais condições e restrições previstas neste Anexo, em acordo de acionistas e em demais instrumentos celebrados entre o Fundo e a Sociedade Investida, conforme o caso; ou (ii) em caso de extinção do Cotista, por seus investidores, desde que estes atendam aos requisitos deste Anexo e da regulamentação aplicável para tornarem-se investidores do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A modificação do público alvo ou classificação do Fundo por outros diferentes daqueles inicialmente previstos na Parte Geral do Regulamento dependerá de aprovação do Cotista em Assembleia Especial.

Parágrafo Segundo. Não há limites mínimos ou máximos por investidor para aplicação inicial ou manutenção de investimentos Classe Única.

Artigo 2º. O Classe Única terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º. Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, competirá à Administradora:

- (i) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos às Classes;
- (ii) manter os Ativos Alvo integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa de contratação de serviços de custódia previstas no Artigo 25 do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022;
- (iii) efetuar classificação contábil da Classe Única entre “entidade de investimento” ou “não entidade de investimento”, nos termos da regulação aplicável, podendo para tanto, conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas pelo Comitê de Investimentos e/ou terceiros independentes;
- (iv) dar conhecimento aos Cotistas, de forma imediata, com relação à eventual mudança na classificação do Fundo e/ou das Classes como entidade de investimento nos termos da regulamentação contábil específica.

Artigo 4º. Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, a Carteira da Classe Única será gerida pela Gestora, observadas as decisões da Assembleia Especial e as orientações do Comitê de Investimentos. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Anexo, a Gestora terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos, inclusive:



- (i) fornecer aos Cotistas que assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (ii) firmar, em nome a da Classe, os acordos de acionistas em Sociedades Investida ou, conforme o caso, ajustes em tais acordos de natureza diversa que tenham por objeto assegurar ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e gestão da Sociedade Investida, devendo disponibilizar cópia do referido acordo à Administradora, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após a sua assinatura;
- (iii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Alvo investida, nos termos do disposto no artigo 6º do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022, e assegurar a adoção das práticas de governança referidas no artigo 8º do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022;
- (iv) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável;
- (v) custear as despesas de propaganda do Classe Única;
- (vi) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Especial, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Classe Única;
- (viii) transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do Classe Única;
- (ix) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (x) negociar e contratar, em nome da Classe, bem como coordenar terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo em qualquer caso observadas as matérias privativas de deliberação pela Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial e pelo Comitê de Acompanhamento, nos termos deste Anexo;
- (xi) celebrar e discutir acordos e contratos para aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos, Ativos Alvo e Outros Ativos que integrem ou venham a integrar a Carteira da Classe Única, observadas as orientações do Comitê de Acompanhamento e/ou as decisões da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial;
- (xii) exercer, em nome da Classe Única, o direito de voto nas assembleias gerais das Sociedades Investidas, dentre outras reuniões e/ou assembleias em que seja necessário, observadas as orientações do Comitê de Investimentos;



- (xiii) negociar e contratar, em nome da Classe Única, os ativos e os intermediários para realizar operações da Classe Única, representando a Classe Única, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (xiv) fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que a administradora determine se a Classe Única se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no inciso VI do artigo 8º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022, quando aplicável; e
 - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo.
- (xv) Comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e/ou a Classe Única de que tenha conhecimento; e
- (xvi) Representar o Fundo e/ou a Classe Única, na forma da legislação aplicável, perante a Sociedade Investida e monitorar os investimentos da Classe Única, mantendo documentação hábil para demonstrar tal monitoramento.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos inciso (i) do item acima, a Gestora, em conjunto com a Administradora, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, conforme o caso, tendo em conta os interesses do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso, e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. A Gestora, respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e no Regulamento e neste Anexo, detém todos os poderes necessários para realizar todos os atos relacionados à gestão dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, bem como, exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, inclusive o de representar a Classe Única em juízo e fora dele, comparecer e votar em assembleias gerais de Sociedades Investidas, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, exercer direito de ação, negociar estatutos sociais das Sociedades Investidas e eventuais alterações, assim como firmar contratos de compra e venda de valores mobiliários, acordos de acionistas das Sociedades Investidas, acordos de investimento, instrumentos de garantia e/ou contratos de empréstimo, conforme o caso, observadas as limitações do Regulamento, deste Anexo e da regulamentação em vigor.

Artigo 5º. Em hipótese alguma a Administradora e o Gestor poderão: (i) atuar na análise da Sociedade Investida como assessor ou consultor do Fundo; e/ou (ii) contratar prestador de serviço que tenha conhecimento sobre real ou potencial conflito de interesse pertinente à Sociedade Investida.

Artigo 6º. Para os fins do previsto pelo Código ART, o Gestor manterá equipe-chave responsável pela Gestão do Fundo, a qual reúne todo o conhecimento proporcionado pela qualidade e experiência de seus



profissionais, buscando o máximo de sinergia entre as diversas técnicas de administração de ativos, para agregar valor à carteira de investimentos do Fundo (“Equipe Chave”), a qual será composta por um gestor, um analista sênior e um analista júnior, sem obrigação de exclusividade.

Artigo 7º. Não obstante a Administradora seja a responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis auditadas do Fundo, a Administradora depende diretamente do Gestor: (i) na interlocução deste com a administração da Sociedade Investida, a fim de que esta elabore tempestivamente as suas demonstrações contábeis e tenha tais demonstrações contábeis devidamente auditadas e disponíveis para a Administradora nos prazos estipulados por esta; e (ii) para prover tempestivamente informações e documentação aos auditores independentes do Fundo relacionadas às atividades da Sociedade Investida.

Parágrafo Único. O eventual atraso na liberação das demonstrações contábeis auditadas pela administração da Sociedade Investida poderá redundar em atrasos pela Administradora no cumprimento dos prazos aplicáveis na regulamentação, bem como na eventual emissão de relatório de auditoria com qualificação sobre tais demonstrações contábeis, e por consequência em atribuição de eventuais advertências ou penas pecuniárias pelos reguladores do Fundo.

Consultor Especializado

Artigo 8º. O Gestor contratará o Consultor Especializado com o objetivo de auxiliá-lo no acompanhamento do investimento realizado pelo Fundo na Sociedade Investida.

Artigo 9º. Competirá ao Consultor Especializado, exclusivamente, as seguintes funções:

- (i) apoiar a Sociedade Investida por meio do fornecimento de orientação estratégica, com objetivo de maximizar o potencial de geração de valor de longo prazo da Sociedade Investida para o Fundo;
- (ii) ser eleito para o Conselho de Administração da Sociedade Investida;
- (iii) reunir-se semestralmente com o Comitê de Acompanhamento, munido de estudos e análises de investimento elaborados com suporte da Sociedade Investida, para reporte e acompanhamento do desempenho da Sociedade Investida no período, com base em análise decorrente de sua posição de membro de Conselho de Administração da Sociedade Investida;
- (iv) apresentar semestralmente ao Cotista relatório simplificado de acompanhamento do desempenho da Sociedade Investida no período, elaborado com suporte da Sociedade Investida;
- (v) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de prestador de serviços ao Fundo, sendo certo que tais benefícios ou vantagens não se confundem com as remunerações que o Consultor Especializado venha a receber da Sociedade Investida em decorrência de sua posição como membro do Conselho de Administração, bem como com eventuais benefícios econômicos que venham a ser por ele percebidos na qualidade de investidor da Sociedade Investida;
- (vi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento e deste Anexo;
- (vii) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;



(viii) comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou à Sociedade Investida de que tenha conhecimento na qualidade de membro de Conselho de Administração da Sociedade Investida, observadas as eventuais restrições legais às quais estiver sujeito de tempos em tempos em razão do cargo;

(ix) encaminhar à Administradora sugestão de convocação de Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial para deliberar sobre novos investimentos a serem realizados pelo Fundo após a Data Limite, devidamente acompanhada de opinião acerca da matéria a ser deliberada;

(x) encaminhar à Administradora sugestão de convocação de Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial para deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo, devidamente acompanhada de opinião acerca da matéria a ser deliberada; e

(xi) encaminhar à Administradora sugestão de convocação de Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial para deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas, devidamente acompanhada de opinião acerca da matéria a ser deliberada.

Parágrafo Primeiro. O Consultor Especializado permanecerá obrigado a exercer as funções previstas neste Anexo até o último Dia Útil de 2025. Em até 30 (trinta) dias anteriores à referida data, o Comitê de Acompanhamento se reunirá extraordinariamente para deliberar sobre a renovação da contratação do Consultor Especializado ou sobre a sua substituição por outro consultor, cujo nome será apresentado, para aprovação, por escrito, pela Sociedade Investida.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do previsto no Parágrafo Primeiro acima: (i) o Comitê de Acompanhamento poderá, a qualquer momento, nos termos deste Anexo, deliberar pela substituição do Consultor Especializado, cujo nome será apresentado, para aprovação, por escrito, pela Sociedade Investida, cabendo ao Consultor Especializado renunciar imediatamente ao seu cargo de membro do Conselho de Administração da Sociedade Investida, o qual lhe foi atribuído única e exclusivamente em razão da sua condição de Consultor Especializado, nos termos deste Anexo; e (ii) o Consultor Especializado poderá, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, independentemente de qualquer justificativa, renunciar às suas atividades.

Parágrafo Terceiro. Em caso de renúncia: (i) o Consultor Especializado deverá (a) permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e (b) renunciar, igualmente e pelo mesmo prazo, ao seu cargo de membro do Conselho de Administração da Sociedade Investida, o qual lhe foi atribuído única e exclusivamente em razão da sua condição de Consultor Especializado, nos termos deste Anexo; e (ii) o Comitê de Acompanhamento se reunirá extraordinariamente para deliberar sobre a substituição do Consultor Especializado.

Parágrafo Quarto. Em qualquer caso de deliberação do Comitê de Acompanhamento que decida pela destituição ou substituição do Consultor Especializado, caberá à Administradora convocar Assembleia Especial em até 15 (quinze) dias contados da referida deliberação do Comitê de Acompanhamento, para deliberar pela alteração deste Anexo naquilo que for aplicável, em qualquer caso observado o previsto pelo “caput” do Artigo 17 da Parte Geral do Regulamento.

Artigo 10º. A Administradora que, representando o Fundo, contratar prestador de serviço habilitado para as atividades de administração, gestão, distribuição e consultoria especializada, deverá: (i) incluir no contrato a descrição das atividades exercidas por cada uma das partes, e a obrigação de cumprir suas tarefas em



conformidade com as disposições do Código ART; e (ii) manter política interna para seleção desses prestadores de serviço.

Artigo 11º. A política prevista no inciso (ii) do Artigo 10 deste Anexo Descritivo deve ser formalizada e descrita em documento específico, devendo a Administradora adotar mecanismos que avaliem a capacidade do prestador de serviço de cumprir as normas legais.

Artigo 12º. A responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo, com relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro.

Artigo 13º. O Gestor, amparado pela assessoria estratégica do Consultor Especializado, é o prestador de serviço responsável, nos limites deste Anexo, por implementar as decisões de mérito deliberadas em sede de Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial para gestão da carteira do Fundo, o que compreende a influência, pelo Fundo, por intermédio do Consultor Especializado na qualidade de membro do Conselho de Administração da Sociedade Investida, na administração da Sociedade Investida. Os deveres fiduciários da Administradora, assim como os do Gestor e do Consultor Especializado, constituem obrigação de meio e não de resultado.

Artigo 14º. A Administradora e o Gestor não se encontram em situação de conflito de interesses, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Anexo. Na eventualidade de qualquer hipótese de conflito de interesses envolvendo a Administradora e o Gestor, em relação ao exercício de suas respectivas atividades, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial para analisar as hipóteses de conflito de interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam referido conflito, ainda que potencial.

Artigo 15º. A Administradora, o Gestor e o Consultor Especializado deverão empregar, no exercício de suas funções, o cuidado que todo profissional ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo servir com lealdade aos interesses do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Gestora, quando da prática de atos relacionados à gestão dos Ativos Alvo, deverá obter da Administradora concordância prévia e expressa para representar a Classe Única em juízo, sendo que a Administradora deverá se manifestar em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação da Gestora.

Parágrafo Segundo. A Gestora deverá dar ciência à Administradora sobre a realização de qualquer investimento ou desinvestimento em Ativos Alvo, com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, contados da data da operação pretendida. Ainda, deverá dar ciência à Administradora das deliberações tomadas em assembleia geral e reunião do conselho de administração da Sociedade Alvo, no Dia Útil subsequente à realização de referidos atos.

Parágrafo Terceiro. Gestora deverá encaminhar à Administradora, nos 2 (dois) Dias Úteis anteriores à sua assinatura, minuta de qualquer documento que seja firmado em nome da Classe Única e, em até 5 (cinco) Dias Úteis após à sua assinatura, uma cópia de cada documento firmado em nome da Classe Única, conforme o caso, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pela Administradora, de informações adicionais que permitam a esta última o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com a Classe Única.



CAPÍTULO III – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 16º. O objetivo preponderante da Classe Única é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas no longo prazo e o retorno financeiro aos Cotistas, por meio da aquisição de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Investidas, conforme o caso.

Artigo 17º. A Classe Única buscará atingir seu objetivo por meio da aquisição de Ativos Alvo, sendo observado que, caso aplicável, a Classe Única deverá participar do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando, por meio: (i) da titularidade de Ativos Alvo que integrem os respectivos blocos de Controle das Sociedades Investidas; (ii) celebração de acordos de acionistas ou de sócios das Sociedades Investidas, conforme o caso; e (iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure à Classe Única efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedades Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração (“Política de Investimento”). Nos termos deste Anexo, após a Data Limite, a implementação e/ou alteração de quaisquer dos itens mencionados nos incisos (i) a (iii) acima dependerá de aprovação prévia pela Assembleia Especial.

Parágrafo Único. A Classe Única participará do processo decisório da Sociedade Investida e exercerá efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, observadas: (i) a sua política de investimento e a regulamentação aplicável; e (ii) as exceções previstas Artigo 6º, parágrafo único, do Anexo IV da Resolução CVM nº 175/2022.

Artigo 18º. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata este capítulo, não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe Única, sendo certo que:

- (i) o limite de que trata este item será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento; e
- (ii) caso a Classe Única ultrapasse o limite estabelecido neste item por motivos alheios à vontade da Gestora, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, a Administradora deverá:
 - (a) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
 - (b) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira da Classe Única, quando ocorrer.

Artigo 19º. Observada as dispensas previstas deste Anexo Descritivo e na Resolução CVM nº 175/2022, as Sociedades Investidas que forem sociedades ou companhias fechadas somente poderão receber investimentos da Classe Única se atenderem, cumulativamente, as seguintes práticas de governança:



- (i) seu estatuto social contenha disposição que proíba a emissão de partes beneficiárias, sendo que, à época da realização do investimento pela Classe Única, não poderão existir quaisquer partes beneficiárias de emissão da Sociedade Alvo em circulação;
- (ii) os membros do conselho de administração, se houver, deverão ter mandato unificado de até 2 (dois) anos;
- (iii) disponibilizar para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Sociedade Investida;
- (iv) aderir à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A obrigar-se, perante a Classe Única, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa de que tratam os incisos anteriores; e
- (vi) ter suas demonstrações contábeis auditadas anualmente por auditores independentes registrados na CVM.

Artigo 20º. O investimento pela Classe em debêntures não conversíveis em ações de emissão de Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Comprometido da Classe. O mencionado limite não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no compromisso de investimento, se houver.

Artigo 21º. A Classe pode realizar AFAC nas Sociedades Investidas que sejam classificadas como sociedade por ações, abertas ou fechadas, que compõem a sua Carteira de investimentos, no limite de 100% (cem por cento) do capital subscrito da Classe, desde que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do referido adiantamento;
- (ii) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Alvo investida em, no máximo, 12 (doze) meses, contados da data de realização do AFAC; e
- (iii) o Fundo poderá realizar AFAC no volume máximo de até 20% (vinte por cento) do total do Capital Comprometido da Classe Única.

Parágrafo Único. É vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe Única.

Artigo 22º. A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Capital Comprometido em Ativos Alvo emitidos ou negociados no exterior.

Artigo 23º. A Classe Única investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos e objetivos estipulados neste Anexo Descritivo, devendo sempre ser observados os dispositivos legais aplicáveis e a composição da carteira de investimentos (“Carteira da Classe Única”) descrita a seguir:



(i) no mínimo 90% (noventa) por cento do Patrimônio Líquido da Classe Única deverá ser investido em Ativos Alvo, sendo certo que a Classe Única poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Sociedade Investida, observado o disposto nos parágrafos deste item quanto à inaplicabilidade deste percentual durante o prazo de aplicação dos recursos e nas transações oriundas de desinvestimento e observada a regulamentação em vigor; e

(ii) a parte remanescente do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver investida em Ativos Alvo poderá ser alocada em Outros Ativos, em atendimento ao Regulamento, sendo que não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Ativos Alvo e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira da Classe Única, observadas as disposições deste Anexo e respeitada a necessidade de haver recursos destinados ao pagamento de seus encargos, incluindo a Reserva para Despesas, na forma do artigo a seguir.

Parágrafo Primeiro. Na primeira data de integralização de Cotas, a Classe Única deverá constituir Reserva para Despesas, a ser definida pelo Gestor, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 3 (três) meses subsequentes. A Reserva para Despesas deverá ser constituída em Disponibilidades, conforme o “caput” deste Artigo, e poderá ser utilizada exclusivamente para o pagamento de encargos do Fundo e/ou Classe Única.

Parágrafo Segundo. Para fins de verificação do enquadramento estabelecido neste item, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento da Classe Única, devem ser somados aos Ativos Alvo, os seguintes valores:

(i) destinados ao pagamento de Encargos da Classe Única desde que limitadas a 5% do capital subscrito da Classe Única;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento:

(a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; e

(b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

(c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Ativo Alvo desinvestido;

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Terceiro. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido na Cláusula acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Anexo Descritivo, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

(i) reenquadrar a Carteira; ou



(ii) solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto. O limite de composição e enquadramento da Carteira em Ativos Alvo, conforme previsto acima, não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, ora estabelecido em até 30 dias, contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas, conforme previstos no compromisso de investimento.

Parágrafo Quinto. Não obstante os cuidados a serem empregados pela Administradora na implantação da política de investimento descrita neste Anexo Descritivo e das orientações do Comitê de Investimentos, os investimentos da Classe Única, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo a Administradora, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Parágrafo Sexto. A Classe Única adquirirá Ativos Alvo de emissão, exclusivamente, de Sociedades Investidas, e poderá adquirir Outros Ativos, inclusive de emissão de um único emissor.

Parágrafo Sétimo. A Administradora deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, quando ocorre.

Artigo 24º. É vedado à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das sociedades que integram a Carteira da Classe Única com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da sociedade com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 25º. Salvo se devidamente aprovada pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única:

- (i) investir em Ativos de emissão de sociedades nas quais participem: (a) a Administradora, o Gestor, os membros de eventuais conselhos criados pelo Fundo e Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou (b) quaisquer das pessoas mencionadas na alínea anterior que: (1) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de ativos a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (2) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.



(ii) realizar operações em que o Fundo figure como contraparte das pessoas mencionadas na alínea (a) do inciso (i) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Único. O disposto no inciso (ii) do “caput” não se aplica quando a Administradora ou Gestor do Fundo atuarem:

(i) Como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

(ii) Como administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

Artigo 26º. O Gestor é responsável pelos investimentos e desinvestimentos do Fundo, observada a política de investimento da Classe Única e as matérias de competência privativa da Assembleia Especial.

Artigo 27º. Na realização dos investimentos e desinvestimentos da Classe Única, a Administradora e o Gestor observarão estritamente as deliberações da Assembleia Especial, tomadas de acordo com este Anexo.

Artigo 28º. O Gestor poderá, sem necessidade de prévia aprovação da Assembleia Especial, realizar investimentos e desinvestimentos em Outros Ativos, desde que para o fim exclusivo de realizar o pagamento das despesas e obrigações do Fundo, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento da remuneração dos prestadores de serviço, prevista neste Anexo, e demais encargos a serem debitados diretamente da Classe Única, previstos neste Anexo.

Artigo 29º. Não obstante a diligência do Gestor, amparado pela assessoria do Consultor Especializado, em colocar em prática a política de investimento delineada, nos termos deste Anexo, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Gestor mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para o Cotista.

Artigo 30º. As aplicações realizadas na Classe Única não contarão com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Distribuidor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (“FGC”).

CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 31º. Pelos serviços de administração, , tesouraria, liquidação, controladoria, escrituração de Cotas do Fundo, a Administradora fará jus a uma taxa de administração correspondente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, sendo devida uma remuneração mínima mensal correspondente a R\$ 13.000,00 (quinto mil reais) ao mês, reajustado pelo IPCA desde a data em que ocorrer a primeira integralização de cotas, observado o disposto abaixo (“Taxa de Administração Classe”).

Artigo 32º. Pelos serviços de gestão da Carteira da Classe , a Gestora fará jus a uma taxa máxima de gestão correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mês, reajustado pelo IPCA desde a data em que ocorrer a primeira integralização de cotas, observado o disposto abaixo (“Taxa de Gestão Classe Única”).



Artigo 33º. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão provisionadas diariamente, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou no resgate das Cotas.

Artigo 34º. A Taxa Máxima de Custódia, o Custodiante fará jus a uma taxa máxima de custódia correspondente a 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido (“Taxa de Custódia Máxima”), sendo devida uma remuneração mínima anual correspondente a R\$17.000,00 (dezesete mil reais), a qual será atualizada anualmente com base no IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Artigo 35º. Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da Oferta de cada emissão, conforme aplicável.

Parágrafo Único. Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da Taxa de Administração deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador de serviços, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na Taxa de Administração.

Artigo 36º. Os Prestadores de Serviço Essenciais podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 37º. A Taxa de Administração deve ser compreendida como o valor máximo da soma de todas as taxas e remunerações devidas aos prestadores de serviços pelo Fundo, exceto pelos serviços de custódia e auditoria independente.

Artigo 38º. Não serão cobradas taxa de ingresso ou saída do Fundo, tampouco Taxa de Performance.

Artigo 39º. A Taxa Máxima de Custódia a ser cobrada da Classe Única corresponderá a o montante equivalente a 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, sendo devida uma remuneração mínima anual correspondente a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a qual será atualizada anualmente com base no IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo. (“Taxa Máxima de Custódia”).

Parágrafo Primeiro. Os valores devidos como Taxa de Custódia Máxima serão provisionados diariamente, pro rata temporis, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo, e pagos anualmente, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, ou no resgate das Cotas.

Parágrafo Segundo. Os tributos eventualmente incidentes sobre a Taxa de Custódia Máxima deverão ser suportados exclusivamente pelo Custodiante.

Artigo 40º. Será devida à Administradora uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser arcada pelo Fundo, por cada Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial extraordinária realizada.



CAPÍTULO V – COTAS, PATRIMÔNIO DO CLASSE ÚNICA E EMISSÃO INICIAL

Artigo 41º. A Classe Única será constituída por Cotas que corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única e terão a forma nominativa e escritural, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Primeiro. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas da Classe Única ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe Única e as disposições do presente Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros do Fundo.

Artigo 42º. A Classe Única não é composta por Subclasses de Cotas.

Artigo 43º. As Cotas não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

Artigo 44º. Independentemente do disposto no Artigo 41 acima, as Cotas serão registradas para fins de custódia na B3.

Artigo 45º. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião da liquidação do Fundo, não se confundindo as amortizações previstas no Capítulo XVI deste Anexo com eventos de resgate.

Artigo 46º. O Valor da Cota será apurado diariamente por Dia Útil.

Artigo 47º. Novas distribuições dependerão de prévia deliberação da Assembleia Especial e registro ou dispensa, conforme o caso, da oferta de distribuição na CVM.

Parágrafo Único. Na hipótese de nova distribuição de Cotas, será utilizado como preço de emissão, o Valor da Cota do primeiro Dia Útil subsequente ao da efetiva disponibilidade de recursos pelo Cotista em favor do Fundo.

Artigo 48º. Por ocasião de qualquer investimento no Fundo, o Cotista (i) deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição de Cotas, (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretroatável, a integralizar determinada quantidade de cotas por ele subscritas (“Capital Comprometido”), de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, na forma deste Anexo e do Compromisso de Investimento, e (iii) receberá Termo de Adesão a este Anexo e exemplar atualizado deste Anexo, quando deverá declarar que está ciente, (a) das disposições contidas no Compromisso de Investimento e neste Anexo, especialmente aquelas referentes à política de investimento do Fundo, e (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Anexo.

Artigo 49º. A Administradora poderá, nas Chamadas de Capital, solicitar aporte de recursos no Fundo até o limite do Capital Comprometido, observado o disposto no Compromisso de Investimento, sem prejuízo do Cotista ser chamado a aportar recursos adicionais no Fundo, para o pagamento de despesas do Fundo, nas hipóteses de patrimônio líquido negativo, bem como em quaisquer outros casos, observada a regulamentação em vigor.



Artigo 50º. As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização, por meio de Chamadas de Capital, conforme realizadas pela Administradora nos termos do Compromisso de Investimento e dos Artigos 49 e seguintes deste Anexo.

Artigo 51º. O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao prazo para pagamento, pelo Fundo, do Preço Condicional por Ação, o qual poderá ocorrer até o último Dia Útil de 2025. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo, nos termos do Compromisso de Investimento celebrado pelo Cotista.

Artigo 52º. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverá ser aportados ao Fundo pelos Cotista, em integralização de Cotas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo em Ativos, inclusive para fazer frente ao Preço Condicional por Ação; e/ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Administradora notificará o Cotista para que realize a integralização das Cotas conforme orientações constantes dos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Segundo. A Notificação de Integralização deverá ser enviada pela Administradora por meio de correio eletrônico, e deverá especificar o montante a ser integralizado pelo Cotista, a data em que o aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.

Artigo 53º. Caso o Cotista venha a se tornar um Cotista Inadimplente em decorrência da inadimplência de qualquer de seus investidores diretos ou indiretos, deverá reverter, em favor do Fundo, quaisquer valores decorrentes de multas e juros moratórios que sejam eventualmente arcados pelo respectivo investidor inadimplente, nos termos de seu regulamento e dos regulamentos de seus investidores, conforme o caso.

Artigo 54º. Na hipótese de a administradora do Cotista Inadimplente cancelar as respectivas cotas de titularidade do investidor inadimplente, nos termos de seu regulamento, deverá a Administradora cancelar todo o respectivo saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente, proporcionalmente às cotas do investidor inadimplente que foram canceladas.

Artigo 55º. Não será permitida a integralização de Cotas por meio da utilização de bens e direitos.

Artigo 56º. A integralização das Cotas será efetuada por meio de: (i) sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora, conforme previsto em cada Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição.

Parágrafo Único. A confirmação da integralização de Cotas é condicionada à efetiva disponibilização, ao Fundo, dos recursos pelo Cotista.

Artigo 57º. A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 15h (quinze) horas. Solicitações de aplicação realizadas após às 15h (quinze) horas serão, automaticamente, consideradas realizadas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.



Artigo 58º. As importâncias recebidas pelo Fundo a título de integralização das Cotas subscritas deverão ser depositadas em conta corrente em nome do Fundo, sendo obrigatória a sua aplicação na aquisição de Ativos Alvo, de acordo com a política de investimento do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da primeira integralização de Cotas pelo Cotistas no âmbito da Oferta Restrita ou da distribuição em questão, sendo que, até a sua aplicação, tais recursos deverão ser investidos em Outros Ativos.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de os valores integralizados não serem utilizados para fins de aquisição de Ativos Alvo, de acordo com a política de investimento do Fundo, no prazo previsto no Artigo 56 acima, a Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial poderá determinar a prorrogação do prazo original.

Parágrafo segundo. Caso o prazo de que trata o “caput” deste Artigo não seja objeto de prorrogação nos termos do Parágrafo Primeiro acima, a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo não investida de acordo com a política de investimento do Fundo será, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, restituída ao Cotista, acrescida dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo e deduzidos de seus custos, despesas e tributos.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA ESPECIAL

Artigo 59º. A Assembleia Especial de Cotistas, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas desta Classe Única, na forma da Resolução CVM nº 175/2022 e observadas as regras e os procedimentos relativos à convocação e instalação de Assembleia Geral na Parte Geral do Regulamento, que serão igualmente aplicáveis às Assembleias Especiais.

Artigo 60º. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo, observado que, exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as cotas subscritas dos cotistas, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos

Deliberação	Quórum
(i) tomar, anualmente, as contas relativas à Classe Única e deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única;	Unanimidade dos Cotistas
(ii) o requerimento de informações por parte dos Cotistas, observado o disposto 1º do Artigo 26 deste Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;	Unanimidade dos Cotistas
(iii) a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses	Unanimidade dos Cotistas
(iv) o pagamento de Encargos não previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022 e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;	Unanimidade dos Cotistas
(v) a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos da Classe Única;	Unanimidade dos Cotistas
(vi) a alteração do prazo de duração da Classe Única;	Unanimidade dos Cotistas



(vii) a alteração deste Anexo Descritivo do Regulamento;	Unanimidade dos Cotistas
(viii) o aumento da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão;	Unanimidade dos Cotistas
(ix) a emissão e distribuição de novas Cotas da Classe Única	Unanimidade dos Cotistas
(x) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122, da Resolução CVM nº 175/2022;	Unanimidade dos Cotistas
(xi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única	Unanimidade dos Cotistas
(xii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe Única;	Unanimidade dos Cotistas
(xiii) a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do Artigo 86, da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022;	Unanimidade dos Cotistas
(xiv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe Única de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022.	Unanimidade dos Cotistas
(xv) A alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial	Unanimidade dos Cotistas
(xvi) A utilização de Ativos integrantes da carteira do Fundo na amortização de Cotas e liquidação do Fundo, bem como o estabelecimento de critérios detalhados e específicos para a adoção desse procedimento;	Unanimidade dos Cotistas
(xvii) Após a primeira aquisição de Ativos Alvo: (i) a aquisição de novos Ativos Alvo, inclusive com recursos distribuídos ao Fundo pela Sociedade Investida ou obtidos com a venda, o resgate ou outro instrumento de liquidez de Ativos Alvo e Outros Ativos, exceto se para fazer frente ao Preço Condicional por Ação, nos termos deste Anexo; e (ii) a alienação de Ativos Alvo;	Unanimidade dos Cotistas
(xviii) Adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses da Classe Única;	Unanimidade dos Cotistas
(xix) A forma de alienação dos Ativos que compõem a carteira da Classe Única, por ocasião de sua liquidação, observado este Anexo;	Unanimidade dos Cotistas
(xx) Após a Data Limite, a aprovação prévia da celebração de acordos de acionistas da Sociedade Investida ou ajustes de natureza diversa que tenham por objeto assegurar a Classe Única efetiva influência	Unanimidade dos Cotistas



na definição da política estratégica e gestão da Sociedade Investida;	
(xxi) Definição de instruções de voto a serem proferidas pelo Fundo em assembleias gerais e especiais da Sociedade Investida; e	Unanimidade dos Cotistas
(xx) Admissão ou retirada de Cotas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários.	Unanimidade dos Cotistas

CAPÍTULO VII – COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 61º. O Fundo contará com um Comitê de Acompanhamento, que será composto por no mínimo 4 (quatro) e no máximo 8 (oito) membros, dos quais: (i) até 5 (cinco) membros representantes do Cotista, que serão os próprios cotistas do Fundo Investidor, diretos e/ou indiretos, ou seus respectivos consultores mobiliários, em qualquer caso indicados pela CSHG Corretora, na qualidade de administradora do Fundo Investidor; (ii) 1 (um) membro representante da CSHG Wealth Management, na qualidade de gestora do Fundo Investidor, por ela indicado; (iii) 1 (um) membro representante da CSHG Corretora, na qualidade de administradora do Fundo Investidor, por ela indicado; e (iv) o Consultor Especializado; em observância ao disposto neste Capítulo VII (“Comitê de Acompanhamento”).

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Acompanhamento poderão contar com suplentes, a critério de quem os indicou, os quais também serão responsáveis pela indicação dos referidos suplentes, conforme o caso, observado que caberá ao próprio Consultor Especializado indicar o seu respectivo suplente.

Parágrafo Segundo. A instalação e eleição dos membros do Comitê de Acompanhamento será deliberada em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, nos termos do Artigo 17 da Parte Geral do Regulamento, a qual será convocada pela Administradora em até 15 (quinze) dias contados da data da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Terceiro. Somente poderá integrar o Comitê de Acompanhamento a pessoa natural que preencher os seguintes requisitos:

- (i) possuir, pelo menos, 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; ou certificações por associações de mercado locais ou internacionais; ou notório conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso;
- (ii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participar das reuniões do Comitê de Acompanhamento;
- (iii) não ser considerado concorrente de mercado da Sociedade Investida ou ter;
- (iv) participação societária em concorrente de mercado da Sociedade Investida. Para os fins deste inciso, entende-se como “participação societária em concorrente” a titularidade: (a) em sociedades concorrentes com ações negociadas em bolsa de valores, de ações, com ou sem direito a voto, iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) da espécie ou classe, ou do capital total, e (b) em sociedades concorrentes sem ações negociadas em bolsa de valores, de quaisquer ações ou cotas, com ou sem direito a voto;
- (v) não possuir interesses conflitantes com o Fundo e/ou com a Sociedade Investida; e



(vi) assinar termo de posse para: (a) atestar possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos deste Parágrafo; (b) se comprometer a dar conhecimento, ao Comitê de Acompanhamento, sobre qualquer situação de conflito de interesses e operações com partes relacionadas que venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de participar das discussões da matéria; (c) assumir compromisso de confidencialidade e não utilização de informações privilegiadas; e (d) se comprometer a atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do Comitê de Acompanhamento para obter benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê de Acompanhamento terão mandato unificado de 6 (seis) anos, podendo renunciar ao cargo ou ser substituídos a qualquer tempo por quem os tenha indicado inicialmente.

Parágrafo Quinto. A CSHG Wealth Management indicará, dentre os membros que tiver nomeado, o membro que ocupará o cargo de presidente do Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de saída ou impedimento de qualquer membro do Comitê de Acompanhamento que tenha sido nomeado nos termos do Parágrafo Quinto acima, seja em razão de renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão por qualquer motivo, a respectiva vaga será preenchida automaticamente pelo respectivo suplente até a indicação, por quem tiver indicado o membro substituído, de um novo membro para composição do Comitê de Acompanhamento. Adicionalmente, na hipótese de algum membro do Comitê de Acompanhamento representante da CSHG Wealth Management deixar de ser um colaborador e/ou executivo da CSHG Wealth Management, conforme o caso, este membro deverá ser substituído por outro de indicação da CSHG Wealth Management. Se um cotista do Fundo Investidor que seja membro do Comitê de Acompanhamento deixar de ser cotista do Fundo Investidor, este deverá ser substituído por outro cotista do Fundo Investidor a ser indicado pela CSHG Wealth Management, nos termos do Artigo 60, “caput”.

Parágrafo Sétimo. O direito à participação como membro no Comitê de Acompanhamento nos termos deste Anexo é conferido em caráter pessoal e intransferível, não sendo admitida a sua cessão a quaisquer terceiros. Sem prejuízo, a CSHG Wealth Management e/ou a CSHG Corretora poderão, ao seu exclusivo critério, convidar, na qualidade de ouvintes, quaisquer terceiros cuja presença entendam ser relevante para as deliberações do Comitê de Acompanhamento, incluindo, sem limitação, representantes da Sociedade Investida.

Artigo 62º. O Comitê de Acompanhamento reunir-se-á mediante convocação escrita ou por e-mail, a ser enviada pelo Consultor Especializado ou pela CSHG Wealth Management aos membros do Comitê de Acompanhamento, com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência: (i) semestralmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o término de cada semestre; ou (ii) extraordinariamente, a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro. As convocações escritas serão dispensadas quando todos os membros do Comitê de Acompanhamento estiverem presentes à reunião.

Parágrafo Segundo. As informações necessárias à apreciação das matérias submetidas ao Comitê de Acompanhamento serão disponibilizadas pelo Consultor Especializado aos membros do Comitê de Acompanhamento no momento da convocação de que trata o Artigo 60 acima.

Parágrafo Terceiro. O Comitê de Acompanhamento poderá se reunir pessoalmente, na sede da CSHG Wealth Management, ou por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios.



Parágrafo Quarto. As reuniões do Comitê de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença da maioria de seus membros, incluindo, necessariamente, no mínimo, 1 (um) membro representante da CSHG Wealth Management, responsável por secretariar a reunião ("Secretário").

Parágrafo Quinto. Todos os membros do Comitê de Acompanhamento terão direito de se manifestar nas reuniões do Comitê de Acompanhamento, exceto na hipótese previsto pelo Parágrafo Terceiro, inciso (v), alínea (b) do Artigo 59 acima.

Parágrafo Sexto. Das reuniões do Comitê de Acompanhamento serão lavradas atas pelo Secretário, as quais serão por ele assinadas e enviadas por e-mail aos demais membros e à Administradora, que se manifestarão com relação à conformidade das atas também por e-mail. Em não havendo manifestação em contrário, as atas serão consideradas aceitas e conformes.

Artigo 63º. São competências do Comitê de Acompanhamento: (i) acompanhar as atividades do Fundo, incluindo, sem limitação, a performance da Sociedade Investida. Para tanto, o Consultor Especializado deverá apresentar ao Comitê de Acompanhamento os estudos e análises de que trata o inciso (iii) do Artigo 9º deste Anexo Descritivo; (ii) deliberar sobre a renovação da contratação do Consultor Especializado ou sobre a sua substituição por outro consultor, cujo nome será apresentado, para aprovação, por escrito pela Sociedade Investida, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 9º deste Anexo Descritivo; (iii) deliberar sobre a substituição do Consultor Especializado e a indicação de novo prestador de serviço de consultoria especializada, cujo nome será apresentado, para aprovação, por escrito pela Sociedade Investida, nos termos da Parte Geral do Regulamento; (iv) indicar membro do Conselho de Administração da Sociedade Investida, bem como eventuais outras posições a que faça jus o Fundo, cujo nome será apresentado, para aprovação, por escrito pela Sociedade Investida, nos termos do acordo de acionistas a ser celebrado e da Lei Aplicável; e (v) solicitar à Administradora que seja convocada Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial caso haja necessidade de submeter quaisquer questões aos Cotistas, a seu exclusivo critério.

Artigo 64º. A atividade do Comitê de Acompanhamento será exclusivamente consultiva, sem qualquer remuneração devida aos seus membros. A existência do Comitê de Acompanhamento não exime a Administradora e/ou o Gestor da responsabilidade sobre as operações da carteira do Fundo, nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável.

Artigo 65º. Os membros do Comitê de Acompanhamento deverão informar imediatamente à Administradora, e esta deverá informar ao Cotista em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que receber a informação do membro do Comitê de Acompanhamento, qualquer situação que coloque o respectivo membro do Comitê de Acompanhamento, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Artigo 66º. Cada um dos membros do Comitê de Acompanhamento deverá atuar de forma totalmente imparcial nas reuniões do Comitê de Acompanhamento, de modo a evitar qualquer conflito de interesses, agindo sempre no melhor interesse do Fundo e do Cotista.

CAPÍTULO VIII– AMORTIZAÇÕES E RESGATE

Artigo 67º. Os recursos provenientes da alienação dos Ativos, deduzidos os compromissos presentes e futuros do Fundo, assim como quaisquer valores recebidos pelo Fundo, inclusive Lucros, em decorrência de seus investimentos, serão destinados à amortização de Cotas, observado que: (i) o prazo máximo da amortização é até



5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento dos recursos, sem ônus, pelo Fundo; (ii) a amortização mínima será de 95% (noventa e cinco por cento) da quantia recebida sem qualquer ônus, sempre após a reconstituição da Reserva para Despesas neste Anexo; e (iii) a Assembleia Especial poderá deliberar o reinvestimento total ou parcial dos recursos recebidos, conforme a política de investimento prevista neste Anexo, desde que este item conste do instrumento de convocação.

Artigo 68º. A amortização abrangerá todas as Cotas, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes.

Artigo 69º. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido - o principal - e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

Artigo 70º. As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme, sem redução do número de Cotas emitidas.

Artigo 71º. Quando a data estipulada para pagamento de amortização se der em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

Artigo 72º. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: (i) da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 73º. Mediante a aprovação do Cotista em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, será possível a utilização de bens e direitos, inclusive créditos e valores mobiliários, na amortização de Cotas, bem como na liquidação do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 83 deste Anexo Descritivo, devendo a respectiva Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial estabelecer oportunamente os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos.

CAPÍTULO IX – ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 74º. Encargos. Nos termos do Artigo 51 da Resolução CVM nº 175/2022, adicionalmente aos Encargos do Fundo, à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão, constituem encargos da Classe Única (“Encargos da Classe Única”):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (ii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Resolução CVM nº 175/2022 e no seu Anexo Normativo IV, neste Anexo ou nas demais regulamentações pertinentes;
- (iii) despesas com correspondência do interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas da Classe Única;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente das demonstrações contábeis da Classe Única;



- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada à Classe Única, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviço da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Alvo da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Especial;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (xii) taxa de performance, taxa máxima de custódia, prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da entre bancos ;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xiv) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro e admissão para negociação em mercado organizado;
- (xv) taxa máxima de distribuição, caso aplicável;
- (xvi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xvii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175/2022;
- (xviii) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xix) parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência dos prestadores dos serviços de administração e gestão, no exercício de suas funções;
- (xx) inerentes à realização de Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, incluindo despesas com viagens/deslocamento e demais despesas razoáveis e devidamente comprovadas;



(xxi) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, inclusive despesas para operações do Fundo, especialmente as relativas a due diligences fiscais, legais, contábeis, tecnológicas e/ou ambientais, conforme aplicável;

(xxii) custos de elaboração de contratos, incorridos para a realização de investimentos em Sociedades Investidas e tenham sido efetivamente concluídas, ainda que os investimentos deixem de ser efetivamente realizados; e

(xxiii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe Única tenha suas Cotas admitidas à negociação.

Artigo 75º. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do caput como Encargos da Classe Única correrão por conta da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Especial.

CAPÍTULO X – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 76º. A Classe Única terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe Única serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Classe Única.

Parágrafo Primeiro. A avaliação do valor da carteira do Fundo deverá observar o disposto na Instrução CVM 579/2016 ou norma que venha a substituí-la, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. A Administradora assume a responsabilidade perante a CVM e o Cotista pelos critérios, valores e premissas utilizados na avaliação econômica adotada pelo Fundo e garante, ainda, que, uma vez adotado o referido critério de avaliação, este será regularmente utilizado ao longo dos exercícios contábeis subsequentes.

Parágrafo Terceiro. Somente serão provisionadas perdas consideradas permanentes nos Ativos.

Parágrafo Quarto. No momento da subscrição de Cotas da Classe Única e de acordo com declaração que deverá ser firmada no Compromisso de Investimento, os Cotistas têm ciência, reconhecem e aceitam as regras relativas à precificação dos ativos da Carteira da Classe Única.

Artigo 77º. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe Única, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido da Classe Única, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe Única ser qualificada como “entidade de investimento” nos termos da regulamentação contábil específica, a Administradora deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - (a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido da Classe Única apurados de forma intermediária;



(ii) elaborar as demonstrações contábeis da Classe Única para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

(a) sejam emitidas novas Cotas da Classe Única até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

(b) as Cotas da Classe Única sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou haja aprovação em Assembleia Especial.

Artigo 78º. Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis aceitos no Brasil, especialmente a Instrução CVM nº 579/2016 (ou norma que venha a substituí-la, conforme aplicável), inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Artigo 79º. Para efeito da determinação do valor da Carteira da Classe Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos no manual de precificação do Custodiante, disponível em www.brtrust.com.br, observado o disposto na Instrução CVM nº 579/2016, ou norma que venha a substituí-la, conforme aplicável.

CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 80º. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido Classe Única está negativo: (i) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e (ii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de Ativos Alvo detidos pela Classe Única (em conjunto, os “Eventos de Avaliação”).

Artigo 81º. Na hipótese de a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido da Classe Única estar negativo (“Patrimônio Líquido Negativo”), a Administradora deverá:

(i) Imediatamente, em relação à Classe Única: (a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido Negativo à Gestora; (d) divulgar fato relevante; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão;

(ii) Em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (I) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo; (II) balancete; (III) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo; e (b) convocar a Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo.

Parágrafo Único. Caso após a adoção das medidas previstas no item “(i)” da Cláusula acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item “(ii)” da Cláusula acima se torna facultativa

Artigo 82º. Os seguintes eventos são considerados eventos de liquidação da Classe Única (“Eventos de Liquidação”):



- (i) caso seja deliberado em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iii) no caso de renúncia, caso o Prestador de Serviços Essenciais que renunciou não seja substituído em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da renúncia;
- (iv) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim;
- (v) intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora e/ou da Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo; se, após 90 (noventa) dias do início das atividades da Classe Única, o Patrimônio Líquido da Classe Única diário for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Artigo 83º. Por ocasião da liquidação do Fundo, a Administradora promoverá a alienação dos Ativos integrantes da carteira da Classe Única e o produto resultante será entregue ao Cotista como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Artigo 84º. A alienação dos Ativos que compõem a carteira da Classe Única por ocasião da liquidação da Classe Única, poderá ser feita através de uma das formas a seguir, a critério da Assembleia Especial:

- (i) Alienação por meio de transações privadas; e
- (ii) Alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, no Brasil, com ou sem esforços de colocação no exterior.

Artigo 85º. A Administradora deverá convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a destinação de Ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses Ativos a preço justo.

Artigo 86º. Caberá à respectiva Assembleia Especial, a Administradora estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos.

Artigo 87º. A Administradora não poderá ser responsabilizada, salvo em decorrência de culpa ou dolo, no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem:

- (i) Liquidação da Classe Única; ou
- (ii) Impossibilidade de pagamento dos resgates de Cotas, por ocasião da liquidação da Classe Única, de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 83 acima.

Artigo 88º. A liquidação da Classe Única deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Especial que deliberar pela liquidação da Classe Única.

Artigo 89º. Após a atribuição da parcela correspondente ao Patrimônio Líquido da Classe Única para o Cotista, a Administradora deverá promover o encerramento da Classe Única, encaminhando à CVM a documentação pertinente, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da



liquidação forem disponibilizados ao Cotista, assim como praticar todos os atos necessários ao encerramento do Fundo perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO

Artigo 90º. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Os recursos que constam na Carteira da Classe Única e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva (“Fatores de Risco”):

(i) *Risco de Liquidez:* As aplicações em Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimentos brasileiros, em razão: (i) de não serem, na data do investimento pelo Fundo, valores mobiliários admitidos à negociação em qualquer mercado organizado, no Brasil e/ou no exterior; e (ii) das características de seu prazo e sua duração. Caso o Fundo precise se desfazer de parte ou totalidade dos Ativos Alvo, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser reduzido devido à baixa liquidez no mercado, causando perda de patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelo Cotista.

(ii) *Risco de Derivativos:* Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas ao Cotista. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo.

(iii) *Risco do Investimento no Exterior:* O Fundo poderá manter em sua carteira Ativos Alvo emitidos e/ou negociados no exterior. Conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições políticas, econômicas ou sociais nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus Ativos.

(iv) *Risco de Mercado:* Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

(v) *Risco de Concentração:* O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Inicialmente, o Fundo investirá seus recursos preponderantes em Ativos Alvo, que serão emitidos apenas pela Sociedade Investida. Em razão dessa concentração, é maior a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco da Sociedade Investida, sobretudo caso haja contingências ou perdas na Sociedade Investida, ou sua receita, sua lucratividade e/ou suas atividades não cresçam ou se aprimorem, como esperado.

(vi) *Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:* O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou,



ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, inclusive aquelas decorrentes do Projeto de Lei 2.337/21 do Poder Executivo, poderão resultar em: (i) perda de liquidez dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido; (ii) inadimplência dos emissores dos Ativos; e (iii) incremento significativo no volume das amortizações de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para o Cotista e atrasos nos pagamentos dos regates por ocasião da liquidação do Fundo. Não obstante, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o Governo Brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos ao Cotista. Os impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

(vii) *COVID 19*: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020. Para conter seu avanço, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos têm atuado, mais fortemente, em suas economias, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço da pandemia.

Esses eventos poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil, e incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos.

Nesse cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.



Considerando que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento do Cotista.

(viii) *Risco de inadimplência*: O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Alvo está sujeito à capacidade de seus emissores – inicialmente a Sociedade Investida –, de desempenhar suas atividades e, se aplicável, honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal. Alterações nas condições financeiras dos emissores – inicialmente a Sociedade Investida – dos Ativos Alvo e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(ix) *Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity)*: Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira de Investimentos estará concentrada em Ativos Alvo, com natureza de participação societária (ações e bônus de subscrição), emitidos, inicialmente, apenas pela Sociedade Investida. Embora o Fundo tenha participação no processo decisório da Sociedade Investida, nos termos deste Anexo, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Alvo, se for o caso. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos Alvo, como Lucros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão de mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, dentre outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seu Cotista poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída à Sociedade Investida e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações das própria Sociedade Investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexos de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de o Cotista, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, ter de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade do Cotista, acima mencionada.

(x) *Riscos Relacionados à Distribuição de Lucros ao Cotista*: Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes essencialmente dos Lucros, rendimentos e outras remunerações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo, bem como da alienação dos Ativos Alvo, observada a tributação aplicável. Portanto, a capacidade do Fundo de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento, por ele, dos recursos derivados dos eventos acima citados.



(xi) *Risco relacionado às Funções da Administradora e do Gestor:* Não obstante a Administradora realize, em nome do Fundo, a contratação do Gestor, cada qual é responsável individualmente pelas suas obrigações e responsabilidades perante o Fundo e quaisquer terceiros. A Administradora possui atribuições relacionadas ao funcionamento e manutenção do Fundo, competindo-lhe, dentre outras funções, zelar pelo seu funcionamento, pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo e pela contratação de auditoria independente dessas demonstrações contábeis, pela guarda de cópia da documentação relativa às operações realizadas pelo Gestor em nome do Fundo, pelo cálculo e retenção de tributos relacionados ao Cotista, pela divulgação de informações ao Cotista, tudo em cumprimento às disposições contidas no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação em vigor. O Gestor, por sua vez, conforme descrito neste Anexo é responsável pela execução das decisões de investimento e desinvestimento, indicadas pela Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, e todos os atos relacionados com a composição da carteira do Fundo. A definição dos investimentos, das estratégias e a efetiva influência na administração da Sociedade Investida ficam a cargo exclusivo da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial ou do Consultor Especializado, conforme aplicável, nos limites estabelecidos neste Anexo, competindo ao Gestor, conforme disposto neste Anexo, contratar os intermediários para realizar tais operações, bem como contratar terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento na Sociedade Investida. Adicionalmente, para o exercício de suas atividades, o Gestor deve manter equipe permanente de profissionais especializados, conhecedores dos processos de gestão e atualizados quanto aos segmentos da Sociedade Investida. Desta forma, a eventual mudança do corpo técnico da Gestora, com a saída e o ingresso de novos profissionais, pode acarretar em risco substancial na forma de gestão do Fundo e do relacionamento com a Sociedade Investida, podendo impactar as políticas de gestão dos investimentos e os resultados estimados para o Fundo, bem como nas informações requeridas pela Administradora no cumprimento de suas responsabilidades.

(xii) *O Fundo e o Consultor Especializado, na qualidade de conselheiro de administração da Sociedade Investida, não têm direito de exigir quórum qualificado ou veto em relação a quaisquer matérias da Sociedade Investida:* Apesar de se prever, nos documentos de investimento na Sociedade Investida, que o Fundo exercerá influência por meio tanto de voto em assembleias gerais da Sociedade Investida, quanto, na medida em que o Fundo for titular de percentual mínimo definido pela Sociedade Investida em conjunto com o investidor-âncora, da eleição de membro do seu Conselho de Administração, não há previsão expressa de matérias que exijam voto afirmativo do Fundo ou deste membro do Conselho de Administração por ele eleito (quórum qualificado), ou lhes outorguem veto para determinadas matérias.

Assim, há o risco de o Fundo, ou o conselheiro de administração por ele eleito, ver matérias contra seu interesse aprovadas ou rejeitadas na Sociedade Investida, com potencial impacto na valorização das ações de que for titular na Sociedade Investida e em sua perspectiva de rentabilidade.

(xiii) *Risco de diluição da participação acionária do Fundo na Sociedade Investida:* Os direitos a serem atribuídos ao Fundo no âmbito do acordo de acionistas, inclusive o de eleger membro do conselho de administração da Sociedade Investida, pressupõem participação mínima determinada pela Sociedade Investida em conjunto com o investidor-âncora, e, conforme fator de risco anterior, o Fundo não dispõe de exigir quórum qualificado ou de veto para emissão de ações ou outros instrumentos de equity da Sociedade Investida, como bônus de subscrição e debêntures conversíveis. Assim, para manter estes direitos, que inclusive são requisitos da Instrução CVM 578 para que ele invista na Sociedade Investida, o Fundo deverá exercer o direito de preferência na emissão de ações ou outros instrumentos de equity da Sociedade Investida. Para que referida participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida seja dispensada, nos termos da Instrução CVM 578: (i) o investimento do Fundo na Sociedade Investida precisa ser reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido, ou (ii) o valor contábil do investimento precisa ser reduzido a zero, mediante deliberação



dos cotistas do Fundo reunidos em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial mediante aprovação da maioria das cotas subscritas presentes, caso o Regulamento e/ou o Anexo não estipule um quórum mais elevado. Se assim não o fizer, o Fundo poderá perder estes direitos atribuídos por meio do acordo de acionistas, com o que: (i) pode haver impacto na valorização das ações de que for titular na Sociedade Investida e em sua perspectiva de rentabilidade; e (ii) o Fundo pode deixar de cumprir com o requisito da Resolução CVM nº 175/2022 de influência na Sociedade investida e, desta forma, o Cotista deverá tomar medidas para regularizar a situação, inclusive por meio da liquidação do Fundo ou, se possível, da sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

(xiv) *O nome do conselheiro de administração da Sociedade Investida a ser eleito pelo Fundo depende de aprovação da Sociedade Investida:* A Sociedade Investida terá o direito de não aprovar, desde que de forma justificada, o nome de um conselheiro que eventualmente venha a ser proposto pelo Fundo para compor seu Conselho de Administração. Assim, caso este nome não seja aprovado, o Fundo deverá propor outro candidato, até que a Sociedade Investida assim o aprove. Este direito, a ser atribuído à Sociedade Investida, restringe a habilidade de o Fundo exercer plenamente seu direito de indicação do conselheiro, impacto na valorização das ações de que for titular na Sociedade Investida e em sua perspectiva de rentabilidade.

(xv) *O Fundo não receberá dividendos ou juros sobre capital próprio proporcionais à sua participação na JAM, indiretamente:* A principal sociedade operacional do grupo comandado pela Sociedade Investida é a Jive Asset Gestão de Recursos Ltda. (“JAM”), cujos sócios são a Sociedade Investida e a Holding Jive – sociedade formada pelos acionistas originais da Sociedade Investida e que a controla –, com 99,9% e 0,01%, respectivamente, de seu capital social. Apesar ser titular de 0,01% do capital da JAM, à Holding Jive será assegurado, conforme os documentos de investimento na Sociedade Investida, o direito de receber entre 25% e 35% do lucro líquido contábil em bases consolidadas constante das demonstrações financeiras consolidadas da Sociedade Investida. Entre 80% e 100% do saldo deste lucro líquido terão a destinação determinada pela Holding Jive. Assim, a participação do Fundo no lucro líquido consolidado será inferior à participação de até 7,5% da Sociedade Investida que se pretende que o Fundo seja titular. Além disso, após a atribuição à Holding Jive do lucro líquido consolidado da Sociedade Investida entre 25% e 35%, o Fundo não terá veto quanto ao percentual a ser definido pela Holding Jive para distribuição do lucro entre os acionistas da Sociedade Investida.

(xvi) *A participação do Fundo na Sociedade Investida segue o quanto negociado e avaliado por determinado investidor-âncora:* As condições para o investimento pelo Fundo na Sociedade Investida seguem as condições de investimento já estipuladas pelo investidor Líder responsável pela ancoragem e negociação do investimento na Sociedade Investida. Tais condições preveem, dentre outras disposições: (i) a minuta do acordo de acionistas a ser celebrado quando do fechamento do investimento, após cumprimento das condições precedentes; (ii) o preço por ação no contexto do investimento; (iii) as declarações e garantidas prestadas pelos acionistas originais da Sociedade Investida; (iv) a responsabilidade dos acionistas originais e da Holding Jive por, dentre outros, (1) qualquer fato, ato, evento ou omissão ocorrido até a data de fechamento, inclusive, com relação às sociedades ali indicadas, ainda que materializados posteriormente, independentemente da divulgação prévia, e/ou (2) qualquer fato, ato, evento ou omissão ocorrido até a data de fechamento, com relação às sociedades ali indicadas, decorrentes de fraude, dolo ou condenação criminal transitada em julgado; (v) a limitação do dever de indenizar dos acionistas originais ao percentual e ao prazo fixados nos documentos de investimento, sem solidariedade, contados da data de fechamento, exceto por determinadas matérias, em que vige o prazo prescricional; (vi) a possibilidade de um fundo de investimento em participações, como o Fundo, escolhido pelos acionistas originais, investir na Sociedade Investida em percentual máximo definido pela Sociedade Investida em conjunto com o investidor-âncora; e (vii) a restrição à negociação com ações da Sociedade Investida de forma direta ou indireta, o que inclui restrição à negociação de cotas do Fundo, do Fundo Investidor e à emissão de novas cotas.



Adicionalmente, o Fundo, seus prestadores de serviços, o Fundo Investidor e/ou seus prestadores de serviços, não participaram do processo de atribuição de valor (valuation) da Sociedade Investida, que, conforme exposto acima, foi conduzido, exclusivamente, pelo investidor-âncora e seus assessores e que este, uma vez cumpridas as condições precedentes nele previstas, terá participação direta na Sociedade Investida em percentual superior ao Fundo.

Nesse contexto, as auditorias jurídica e contábil, realizadas na Sociedade Investida, nas demais empresas de seu grupo econômico e nos fundos sob sua gestão, foram realizadas por terceiros contratados pelo investidor-âncora, com escopo por ele definido e por ele remunerado, em momento anterior à criação do Fundo, ou à distribuição de suas cotas.

Por fim, a conclusão do investimento, pelo Fundo, na Sociedade Investida, está sujeita à implementação das condições precedentes pactuadas e de outras condições que podem vir a ser negociadas. Estas condições incluem, sem limitação, a aprovação das autoridades concorrenciais, que pode ocorrer sob o rito sumário, cujo prazo de análise é de até 30 (trinta) dias, ou sob o rito ordinário, cujo prazo de análise é de até 330 (trezentos e trinta) dias. Caso estas condições não sejam implementadas, ou não haja renúncia (se legalmente possível) à sua implementação pelo respectivo beneficiário, o investimento, pelo Fundo, na Sociedade Investida, poderá não ocorrer, ou ocorrerá em condições ou prazos diferentes dos inicialmente previstos.

(xvii) *Risco de o Fundo ter de efetuar pagamento de Preço Condicional por Ação ou ser diluído caso não o faça:* Os documentos de investimento na Sociedade Investida preveem a possibilidade de um pagamento de preço condicional, pelo investidor-âncora e pelo Fundo, aos acionistas originais, na hipótese de a Receita Líquida e a Margem de Lucro da Sociedade Investida correspondentes ao exercício de 2024 atingirem determinados patamares financeiros. Assim, haverá pagamento de preço condicional, sem que haja aumento do percentual acionário do Fundo na Sociedade Investida, e cujo valor máximo, a ser desembolsado, está previsto no Compromisso de Investimento. Da mesma forma, se estas métricas não forem atingidas conforme determinados patamares, o investidor-âncora e o Fundo poderão aumentar sua participação na Sociedade Investida, por meio do exercício de um bônus de subscrição, cujas ações lhes serão entregues a um valor de R\$1,00 (um real). Os valores acima previstos são decorrentes no investimento inicial na Sociedade Investida e serão arcados pelo Fundo por meio de Chamada de Capital, nos termos deste Anexo. Caso não efetue este pagamento adicional, ou o valor total do Capital Comprometido pelo Cotista não seja devidamente integralizado, o Fundo terá sua participação diluída, proporcionalmente, diminuindo a sua influência sobre o processo decisório no âmbito da Sociedade Investida. No primeiro caso, haverá pagamento de preço condicional, sem que haja aumento do percentual acionário do Fundo na Sociedade Investida; no segundo, haverá aumento do percentual acionário, com desembolso de R\$1,00 (um real). Cada cenário depende do desempenho da Sociedade Investida, cuja verificação é incerta e depende de diversos fatores, inclusive os descritos neste Anexo e nos regulamentos dos fundos de que a Sociedade Investida faz parte, que podem, ou não, efetivarem-se.

(xviii) *Risco decorrente das atividades da Sociedade Investida:* As atividades da Sociedade Investida concentram-se na gestão de fundos de investimento, cuja política de investimento é focada em ativos descritos nos respectivos regulamentos, em especial ativos distressed creditórios, ativos distressed imobiliários, quaisquer ativos, bens e/ou instrumentos de investimento envolvidos em situações distressed em geral, dentre outros. Parte substancial da receita da JAM e, por extensão, do resultado da Sociedade Investida, deriva da performance destes ativos. Assim, ao investir no Fundo, o Cotista corre o risco da performance, dentre outros: (i) destes ativos; (ii) da Sociedade Investida e da JAM, em especial sua capacidade de identificar, estruturar e auditar estes ativos, em patamares de rentabilidade que possibilitem, de um lado, remunerar os investidores dos fundos de investimento geridos pela



JAM, e, de outro, haver saldo para que a JAM possa perceber sua performance; e (iii) derivada da atuação dos principais sócios da Holding Jive.

(xix) *Risco de não-crescimento da Sociedade Investida*: A estratégia da Sociedade Investida, que inclusive é pressuposto do valuation que serviu de base do preço por ação a ser desembolsado pelo Fundo, considera o crescimento em suas atividades, em razão, principalmente, da estruturação e do desenvolvimento de novos fundos de investimento e as captações de recursos para a aquisição de ativos, com a expectativa de percepção, pela Sociedade Investida, de remuneração derivada da gestão dos recursos destas captações. O insucesso destas novas captações, ou o estabelecimento de padrões de remuneração inferiores aos que a Sociedade Investida atualmente percebe, impactará as atividades da Sociedade Investida, o volume de proventos a ser por ela distribuído aos seus sócios, inclusive o Fundo, e o valuation da Sociedade Investida no tempo.

Os documentos de investimento na Sociedade Investida preveem restrições à transferência de suas ações pelos signatários, inclusive o Fundo: Estas restrições incluem: (i) o direito de a Holding Jive igualar eventual proposta apresentada por terceiro interessado na aquisição de ações da Sociedade Investida de propriedade do Fundo e ter prioridade na aquisição; (ii) o direito de a Holding Jive vender suas ações na Sociedade Investida, sem ter que oferecer, ao Fundo, qualquer prioridade ou direito de primeira oferta, como ocorre para o investidor-âncora; (iii) no caso de alienação da totalidade de suas ações na Sociedade Investida, a Holding Jive poderá obrigar o investidor-âncora e o Fundo a vender as suas ações, desde que o preço por ação correspondam a determinado valor mínimo estabelecido entre as partes; (v) a adesão do terceiro adquirente aos documentos da Sociedade Investida; e (vi) a prévia anuência da CSHG Corretora e da Sociedade Investida no caso de eventual alienação de cotas do Fundo Investidor. Finalmente, o Fundo tem a opção de alienar sua participação à Holding Jive pelo valor simbólico de R\$1,00 (um real). Estas restrições limitam a habilidade de o Fundo vender suas ações na Sociedade Investida, ou de os investidores venderem suas cotas de emissão do Fundo Investidor, com impacto em sua liquidez e/ou na rentabilidade do investimento.

(xx) *Demais Riscos*: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos, mudanças impostas aos Ativos, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos em determinados Ativos investidos pelo Fundo.

CAPÍTULO XIII – REGIME DE RESPONSABILIDADE E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 91º. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Anexo Descritivo a limitação da responsabilidade:

- (i) de cada Cotista ao valor subscrito na Classe Única; e
- (ii) dos Prestadores de Serviço Essencial, perante o Fundo e a Classe Única e entre si, ao cumprimento dos deveres e responsabilidades particulares de cada um, em quaisquer dos casos sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 92º. Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe Única está com o Patrimônio Líquido Negativo, nos termos do Anexo Descritivo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/2022.



CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 93º. Os Cotistas e o Comitê de Investimentos deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pela Classe Única e/ou pelo Fundo, que fundamentem as decisões de investimento na Classe Única e no Fundo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações da Classe Única e do Fundo.

Parágrafo Único. Excetua-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista: (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Especial; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Assembleia Especial, a Administradora e a Gestora deverão ser informadas por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 94º. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas.

Artigo 95º. A Administradora e a Gestora não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de Conflito de Interesses com a Classe Única no momento de constituição da Classe Única.

* * * * *